



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10670.002163/2007-72
Recurso nº 154.646 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-01.480
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente SERVIÇO NORTE FUNCIONAL
Recorrida DRP EM MONTES CLAROS/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

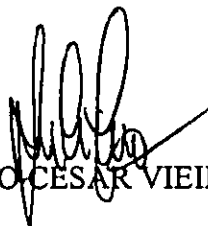
[Handwritten Signature]

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25.03.09
[Handwritten Signature]
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377

[Handwritten Mark]

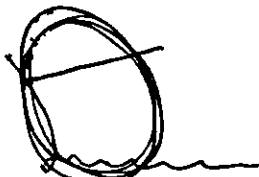
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou o relator somente nas conclusões. Entendeu que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN. Ausência Conselheiro Marcelo Oliveira.



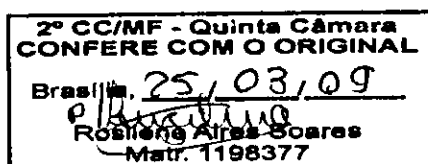
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa SERVIÇO NORTE FUNCIONAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aos terceiros, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. DECADÊNCIA. CONFISCO.

1) A parcela in natura, sob a forma de utilidade alimentação, cálculo das contribuições previdenciárias.

2) As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

3) A cobrança de multa moratória, prevista na lei, não constituiu confisco.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

2. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese:

“Preliminarmente

DA DECADÊNCIA

6.1 Em face do instituto da decadência, as contribuições ora pretendidas estão despidas de qualquer exigibilidade. Operou a decadência do direito do INSS de efetuar o lançamento tributário referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999.

6.1.1 Jurisprudência e julgados de nossos tribunais transcritos registram que o meio legislativo hábil para tratar de decadência e prescrição das contribuições sociais é a lei complementar. O § 40 do art. 150 do CTN estabelece o prazo de cinco anos a ser respeitado pela Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário, contados da época da ocorrência do fato gerador, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o caso em tela. Quando o legislador determinou na Lei Complementar (CTN) que o prazo decadencial seria 5 (cinco) anos, salvo disposição de lei em contrário, essa lei ordinária do ente tributante deve sempre respeitar o prazo máximo fixado na lei de normas gerais, não podendo tal prazo ser alterado de forma a agravar situação dos contribuintes. Portanto, a Lei nº 8.212/91,

C/MPF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
25.03.09
P. [assinatura]
José Silvano Aires Soares
Matr. 1198377

[assinatura]



que alterou os prazos prescricionais e decadenciais, aumentando-os de cinco para dez anos, não pode ser aplicada.

No Mérito

DA ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

7. Sustentou que o artigo 30 da Lei 6.321/76 não inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Por sua vez o artigo 28 da Lei 8.212/91, § 9º, letra "c", exclui da base de incidência previdenciária a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº6.321, de 14 de abril de 1976.

7.1 Entende que a Lei nº 6.321/76 impôs apenas a condição de que o programa de alimentação deveria ser aprovado pelo Ministério do Trabalho. Essa condição refere-se a valores calóricos, tipo de alimentação e demais requisitos do mesmo gênero.

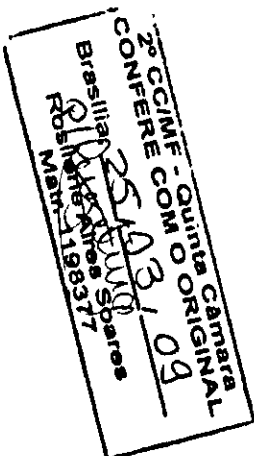
7.2 O INSS pretendeu limitar a isenção concedida através de Lei, criando, por meio da Portaria Interministerial nº 3/1998, um novo requisito para a concessão da isenção: a aprovação automática do programa de alimentação do trabalhador mediante postagem de formulário destinado ao Ministério do Trabalho na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ETC.

7.3 Não é o cumprimento ou não dessa exigência, prevista em uma Portaria, que terá o condão de extirpar o direito ao gozo dos benefícios dispostos em Lei. A isenção não decorre de um carimbo e sim do atendimento das condições exigidas pelo Ministério do Trabalho no fornecimento de alimentação (quantidade diária de carboidratos, proteínas, etc.).

7.4 Trazendo jurisprudência e doutrina, argui que se fosse admitido que a postagem do formulário tivesse validade para se obter a isenção, a qualquer momento o contribuinte poderia fazê-lo, sem prejuízo algum, eis que tal comunicação ao Ministério do Trabalho teria efeitos retroativos, abrangendo todo o período da isenção, pois o ato administrativo que reconhece a isenção é declaratório e não constitutivo. No caso da Impugnante, a postagem do formulário deu-se no ano de 2000.

DAS MULTAS APLICADAS

8. As multas aplicadas têm natureza nitidamente confiscatória, pois gravam sobremaneira o patrimônio da Impugnante. A




penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

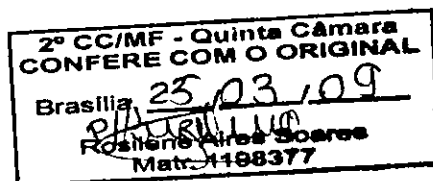
DO PEDIDO

9. Requer, ao final, que lhe seja dada nova vista dos autos, devendo ser acolhida a preliminar da decadência ou, no mérito, cancelada a exigência fiscal ou, pelo menos, reduzidos os seus montantes, excluindo-se as multas e juros aplicados.” (Fls. 114/115)

É o relatório.

CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/09

Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, pois atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

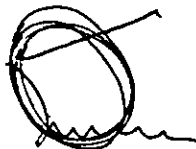
6. Considerando que a NFLD foi lavrada em 11/04/2006 e recebida pelo sujeito passivo em 12/04/2006, para exigir crédito previdenciário relativo às competências 02/1999 a 12/1999, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

